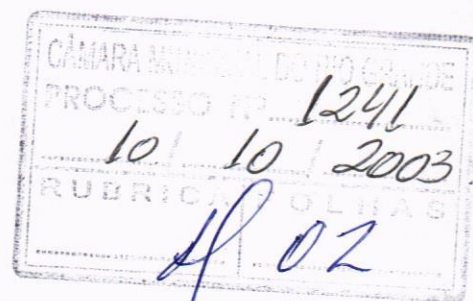




Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 058, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS, E ESTABELECE DIRETRIZES E NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO DOS DIFERENTES TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS.**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Esta Lei, com fundamento nos incisos I, II, III e V do Art. 30 e no Art. 225 da Constituição Federal, institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social, para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

**Artigo 2º** - Aplicam-se, aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, o disposto em normas regulamentadoras do Sistema Nacional de Meio Ambiente, Código Estadual do Meio Ambiente, demais normas jurídicas em vigência no Estado do Rio Grande do Sul e Lei Orgânica do Município.

**Artigo 3º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - resíduos - materiais resultantes de processo de produção, transformação, utilização ou consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

II - resíduos sólidos - os resíduos que se apresentam no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em recipientes, os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam, para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis;

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1241
10 / 10 / 2003
RUBRICA
<i>[Handwritten signature]</i> 03

III - resíduos sólidos comuns - resíduos sólidos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana;

IV - gestão de resíduos sólidos - o processo que compreende atividades referentes à tomada de decisões estratégicas, quanto aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiros e ambientais, com relação à limpeza municipal, envolvendo políticas, instrumentos e meios;

V - gerenciamento integrado de resíduos sólidos - sistema de gestão dos processos internos ou externos de segregação, acondicionamento, identificação, coleta, manipulação, transporte, armazenamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

VI - limpeza urbana - o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos comuns;

VII - limpeza pública - o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, à limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, além de outros serviços como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade;

VIII - limpeza municipal - conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos meios urbano e rural;

IX - lixo - resíduos sólidos comuns ou a essa classificação equiparados, produzidos, individual ou coletivamente, pela atividade humana ou animal, ou por fenômenos naturais, em áreas urbanas, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população, não enquadrados como resíduos especiais;

X - aterro sanitário - a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais, incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coleta e tratamento de líquidos percolados e coleta de biogás;

XI - coleta convencional - consiste no conjunto da coleta de resíduos sólidos domiciliares, feita porta-à-porta, ressalvando-se as frações a serem coletadas de maneira específica, nos termos desta Lei;

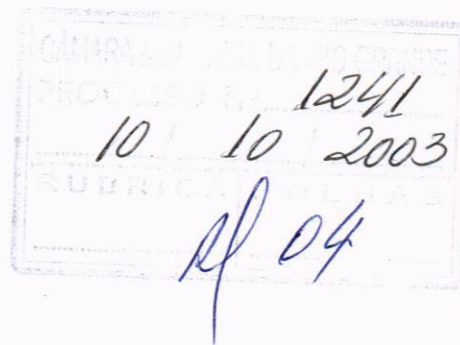
XII - coleta seletiva - o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente segregados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e destinação final;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



XIII - compostagem - o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas;

XIV - unidade de compostagem - a instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos destinados a promover ou auxiliar o tratamento de frações orgânicas dos resíduos sólidos;

XV - redução de resíduos sólidos - a diminuição de quantidade, em volume ou peso, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos;

XVI - valorização de resíduos - operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem e tratamento para outras aplicações;

XVII - reciclagem - o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração das propriedades físicas e físico-químicas, dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XVIII - reaproveitamento - o aproveitamento do resíduo sem transformação físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XIX - reutilização - o aproveitamento de resíduo sem transformação física ou físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XX - lixão - forma de disposição inadequada do lixo em vazadouros a céu aberto, sem a devida preocupação com as consequências para o meio ambiente (contaminação do solo e do lençol freático, pelo chorume, e do ar, pela emissão de gases), com os riscos à saúde pública e os problemas sociais advindos da catação nesses locais;

XXI - disposição final - a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário, devidamente licenciado, onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública;

XXII - estações de transbordo - são as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a transferência de resíduos provenientes da coleta convencional, com a finalidade de otimizar, economicamente, o transporte, após pré-compactação, através de veículos com maior capacidade, até o destino final.

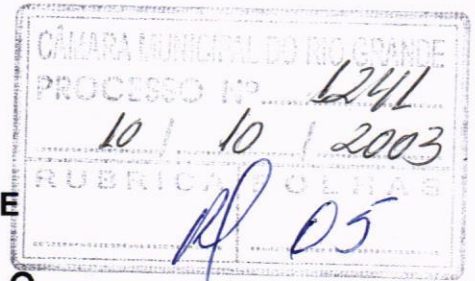
**Artigo 4º** - Os resíduos sólidos, na abrangência desta Lei, quanto à forma de gerenciamento, classificam-se em:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



I - resíduos sólidos comuns - provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana, subdivididos em:

- a) resíduos orgânicos domésticos, de poda, capina e feiras livres;
- b) resíduos inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;
- c) resíduos provenientes de varrição;
- d) resíduos de limpeza de valas e drenagem pluvial;
- e) resíduos de materiais recicláveis.

II - resíduos sólidos especiais - aqueles que necessitam, ou podem necessitar, de gerenciamento específico, em razão de sua tipologia ou qualidade, subdivididos em:

- a) resíduos de serviços de saúde;
- b) resíduos de atividades rurais;
- c) resíduos da construção civil.

Parágrafo único - As autoridades ambientais competentes, por meio de normas regulamentadoras, poderão classificar, como resíduos sólidos especiais, outros tipos de resíduos.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

### Seção I Dos Princípios

**Artigo 5º** - A Política Municipal de Resíduos Sólidos desenvolvida em consonância com as políticas nacionais e as do Estado do Rio Grande do Sul, de meio ambiente, de recursos hídricos, de saneamento básico, urbana, de educação ambiental, agrícola, de ação social, de saúde pública e das demais políticas relativas ao saneamento ambiental, atenderá aos seguintes princípios:

I - busca da universalização e regularidade do atendimento nos serviços públicos de limpeza municipal, promovendo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, dentro dos padrões de salubridade indispensáveis à saúde humana e aos seres vivos;

II - mobilização social, da educação ambiental, da regulamentação e fiscalização do manejo de resíduos nas áreas urbana e rural;

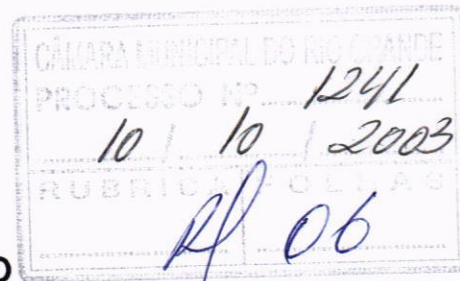
III - constituição de sistemas de provisão de recursos financeiros que promovam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza municipal, tratamento de resíduos



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



e implantação de sistemas de disposição final, com vistas à proteção do meio ambiente e da saúde pública;

IV - proteção dos direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores dos serviços de limpeza municipal, em especial no que se refere à promoção da continuidade e qualidade na sua prestação;

V - responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade, assegurando a participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza municipal e no gerenciamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação pertinente;

VI - direito à informação quanto ao potencial impacto dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e à saúde pública, bem como respectivos ciclos de vida e etapas;

VII - gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

VIII - mobilização social e educação para limpeza municipal em consonância com os fundamentos da Política Municipal de Educação Ambiental;

IX - precedência das soluções de redução, reutilização e reciclagem às formas de disposição final;

X - incentivo à pesquisa e à capacitação profissional para a gestão integrada, implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

XI - poluidor pagador;

XII - compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação de serviço de limpeza municipal;

XIII - incentivo sistemático às atividades de redução, reutilização, reaproveitamento, coleta seletiva, compostagem e reciclagem de resíduos.

## Seção II Dos Objetivos

**Artigo 6º**- A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I - integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos;

II - disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;

III - preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;

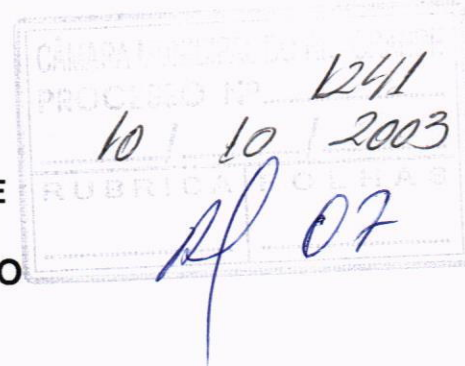
IV - estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



V - fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas;

VI - propugnar pela imediata regularização, ou na impossibilidade dessa medida, pelo encerramento das atividades e extinção de locais que se prestem à inadequada destinação de resíduos sólidos;

Parágrafo único - Para alcançar esses objetivos, cabe, ao Poder Público, no limite dos recursos que sejam alocados às ações respectivas, pelas leis orçamentárias:

I - supervisionar e fiscalizar o gerenciamento, dos resíduos sólidos, executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas;

II - desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

III - implementar ações de licenciamento ambiental;

IV - fomentar:

a) a adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza municipal que privilegiem a minimização desses resíduos;

b) a reutilização de produtos;

c) a destinação dos resíduos sólidos, de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente;

d) a formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizem a coleta, o transporte, a triagem e o beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

e) o estímulo à ampliação de mercado para materiais secundários e produtos reciclados direta ou indiretamente;

f) a capacitação dos recursos humanos envolvidos em atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive a proteção e a assistência à saúde física e mental do trabalhador envolvido na operação dos serviços de limpeza municipal;

g) o desenvolvimento, a apropriação, a adaptação, o aperfeiçoamento e o uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;

h) a implementação de ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo;

i) a adoção de soluções locais, ou regionais, no encaminhamento dos problemas relativos a acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

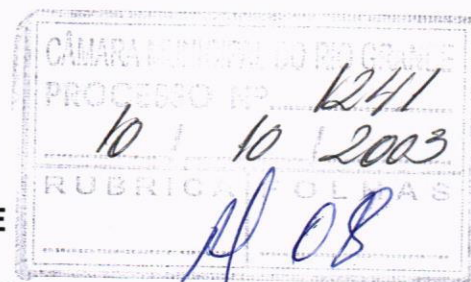
j) a valorização dos resíduos sólidos, por meio de reciclagem de seus componentes, ou tratamento, para fins de compostagem.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



### Seção III Dos Instrumentos

**Artigo 7º** - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - o sistema integrado de informações estatísticas, voltados à sistematização de dados relativos às várias modalidades de ações no campo dos resíduos sólidos;

II - o Inventário Municipal de Resíduos Sólidos;

III - a definição de indicadores, para o estabelecimento de padrões, visando a gestão de resíduos sólidos;

IV - o estabelecimento de metas e prazos para cumprimento desta Lei;

V - a cooperação técnica, científica e financeira;

VI - o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, com sua programação orientada para a produção, instalação e operação de sistemas e processos, para a criação, absorção ou adequação de tecnologias e para iniciativas de educação ambiental, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício;

VII - o fomento ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias adaptadas às necessidades e especificidades locais, destinadas à produção, instalação e operação de sistemas e processos, objetivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;

VIII - o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

IX - o controle e a fiscalização;

X - as sanções penais e administrativas;

XI - a educação ambiental;

XII - o sistema de coleta, beneficiamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

XIII - a instituição de valores de custeio e remuneração para o conjunto dos serviços de limpeza municipal.

### CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

#### Seção I Das Finalidades

**Artigo 8º** - O gerenciamento de resíduos sólidos tem por finalidade:

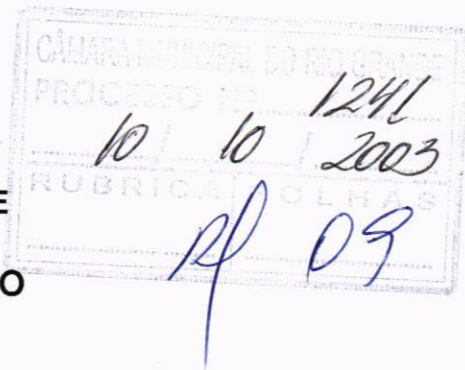
I - a redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



II - o máximo de reaproveitamento, reutilização, recuperação e reciclagem de resíduos que não puderem ser evitados;

III - a disposição final realizada de maneira a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

**Artigo 9º** - O gerenciamento de resíduos sólidos deve obedecer ao Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, de acordo com as atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.

Parágrafo único - Constituirão o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, pelo menos, os seguintes planos, de acordo com esta Lei e a legislação vigente, com vistas ao reaproveitamento máximo dos materiais e otimização do espaço a ser utilizado na destinação final:

I - Plano de Gerenciamento de Resíduos Orgânicos Domésticos, de Poda, de Capina e de Feiras Livres;

II - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

III - Plano de Gerenciamento de Resíduos Inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;

IV - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Materiais Recicláveis;

V - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**Artigo 10** - O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município será submetido às disposições constantes na presente Lei e à análise das autoridades ambientais competentes.

**Artigo 11** - É vedado:

I - o lançamento de resíduos sólidos "in natura" a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;

II - a queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em instalações, caldeiras ou fornos;

III - o lançamento de resíduos sólidos no mar, em terrenos baldios, margens de vias públicas, sistemas hídricos, praias, áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonados e em áreas de preservação permanente;

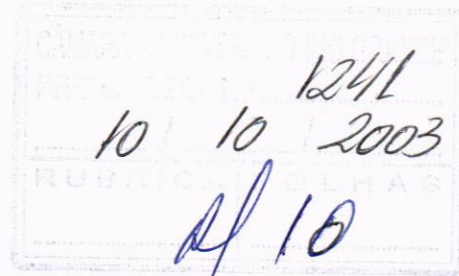
IV - o lançamento de resíduos sólidos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos e similares.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



## Seção II Das Responsabilidades

**Artigo 12** - O Poder Público é responsável pela implementação das ações de gerenciamento dos resíduos sólidos de geração difusa.

**Artigo 13** - O responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, salvo disposição legal específica em contrário, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gerenciamento de seus resíduos, as quais deverão estar devidamente licenciados pela autoridade ambiental competente.

§ 1º - A autoridade ambiental competente disciplinará o licenciamento das pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam enquadradas na prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos previstos no caput.

§ 2º - A contratação prevista neste artigo deve estar expressa e, detalhadamente, prevista no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, a ser submetida à apreciação da autoridade ambiental competente, nos termos desta Lei.

**Artigo 14** - A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, bem como os geradores desses resíduos são co-responsáveis pelos atos praticados no exercício de sua atividade.

Parágrafo único - A contratação não licenciada pela autoridade ambiental competente, ou sem a expressa e detalhada previsão no respectivo Plano de Gerenciamento, devidamente aprovado, acarreta a responsabilização solidária de tantos quantos, da relação jurídica, tenham participado.

**Artigo 15** - As pessoas obrigadas a manter sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos deverão prever, nos respectivos Planos de Gerenciamento, mecanismos que favoreçam a redução de volume, a reutilização, reaproveitamento e a minimização de eventuais impactos ao meio ambiente.

## Seção III Dos Serviços





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CALCULO  
PROVA  
10 10 1241  
2003  
RP 11

**Artigo 16** - O Município é responsável pelo planejamento e execução, com regularidade e continuidade, da limpeza municipal, exercendo a titularidade dos serviços, independentemente dos serviços serem prestados de forma indireta.

§ 1º - Os servidores de limpeza municipal classificam-se em:

I - serviços essenciais divisíveis - passíveis de delegação a particular, por meio de concessão ou permissão, nos termos da lei: os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo, oriundo de fontes identificáveis;

II - serviços essenciais indivisíveis - os serviços gerais de limpeza municipal correlatos à manutenção da saúde pública e preservação ambiental para remoção, transporte, reaproveitamento, reutilização, tratamento e disposição final do lixo, oriundo de fontes dispersas;

III - serviços complementares - os demais serviços de limpeza e conservação municipal, entre os quais os realizados com finalidades urbanísticas.

§ 2º - A prestação dos serviços mencionados no § 1º deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município.

**Artigo 17** - Para atender ao custo da implantação e operação dos serviços de limpeza municipal, o Município poderá instituir taxa e/ou tarifa.

#### Seção IV Do Fundo Municipal de Limpeza

**Artigo 18** - O Município implementará Fundo Municipal de Limpeza com a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de limpeza municipal, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

**Artigo 19** - Os recursos do Fundo Municipal de Limpeza serão previstos na lei que o criar, consistindo, especialmente, em:

I - recursos orçamentários do Município;

II - o produto da arrecadação para o custeio da limpeza municipal;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

10 10 1241  
2003  
RF 12

III - transferências da União, Estados ou de Municípios vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;

IV - transferências destinadas à contrapartida financeira pelo recebimento de resíduos sólidos de Municípios vizinhos, para fins de tratamento ou disposição final;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;

VI - rendas provenientes de aplicações financeiras;

VII - o saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;

VIII - rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos.

**Artigo 20** - A administração do Fundo Municipal de Limpeza será executada por meio de um Conselho Gestor, a ser instituído na própria Lei de sua criação.

#### CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

**Artigo 21** - Os geradores de resíduos especiais, que não sejam de natureza domiciliar, são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, nos termos da legislação específica aplicável.

**Artigo 22** - Para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, aplicar-se-ão os diplomas legais pertinentes, em vigência, nos âmbitos nacional e estadual.

**Artigo 23** - Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril, ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos.

Parágrafo único - É de responsabilidade do proprietário, arrendatário, ou ocupante do estabelecimento rural, o gerenciamento dos resíduos neste gerados.

**Artigo 24** - Consideram-se resíduos especiais da atividade rural, os insumos agrícolas ou os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - A destinação a que se refere o caput, em qualquer de suas formas, abrange a reciclagem ou a inertização, obedecidas as normas e instruções emitidas pelas autoridades registrantes, fiscalizadores e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º - A destinação dos resíduos especiais decorrentes da atividade rural deverá estar prevista em Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos da legislação em vigência, pertinente ao tema.

**Artigo 25** - Consideram-se resíduos da construção civil o entulho e quaisquer rejeitos ou materiais oriundos das atividades da construção, reforma, demolição de edificações de um modo geral.

§ 1º - São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos da construção civil os construtores e qualquer pessoa que execute, direta ou indiretamente, construção, reforma ou demolição.

§ 2º - Na forma desta Lei, são responsáveis pela destinação e gerenciamento dos resíduos da construção civil:

- I - o proprietário do imóvel ou do empreendimento;
- II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção, reforma ou demolição;
- III - as empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil.

**Artigo 26** - Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com as normas editadas pelo Município.

**Artigo 27** - Os geradores de resíduos da construção civil que possam ser, por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores habituais, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

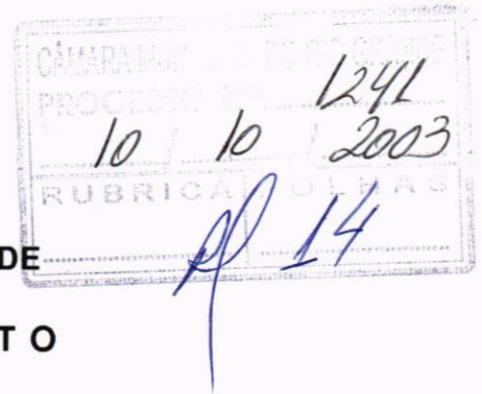
Parágrafo único - As autoridades ambientais competentes editarão normas regulamentadoras de maneira a assegurar a agilidade do procedimento previsto no caput, especialmente no que disser respeito a obra ou reforma de pequena dimensão ou de execução urgente.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



## CAPÍTULO V DO ATERRO SANITÁRIO

**Artigo 28** - A disposição final dos resíduos que restarem após a minimização ocorrida pelos processos de reaproveitamento cabíveis, de acordo com o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, deverá ocorrer em aterro sanitário, conforme as normas técnicas que regem sua concepção, operação, monitoramento e descomissionamento.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS PENALIDADES

**Artigo 29** - A transgressão às disposições desta Lei, e a sua regulamentação, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação federal, aplicável especialmente relativa às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e na legislação estadual e municipal aplicável.

**Artigo 30** - Para efetivação da Política Municipal a que se refere esta Lei, é fundamental e inseparável a necessidade do estabelecimento de Plano e de ações que visem à remediação do lixão municipal dos Carreiros, em função de Termo de Ajustamento firmado junto ao Ministério Público Estadual.

**Artigo 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

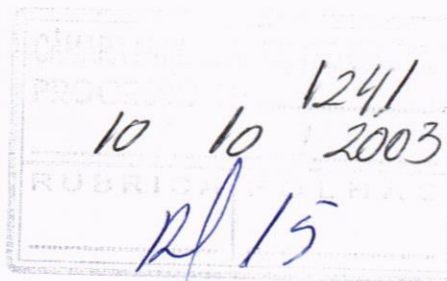
GABINETE DO PREFEITO, 06 de outubro de 2003.

  
FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO  
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/SMSU/SMS/PJ/CMR/Publicação



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**MENSAGEM/284**

Rio Grande, 06 de outubro de 2003.

**Senhor Presidente:**

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que vimos encaminhar o Projeto-de-Lei nº 058, de 03 de outubro de 2003, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no município do Rio Grande, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social, para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

Ao estabelecer normas para a implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, busca-se instituir um Termo de Referência para equacionar tão difícil problema que preocupa não só o administrador público, mas toda a sociedade e a população em geral.

Tal sistema normativo, ante a sua coerência e às metas a serem atingidas, trará o máximo reaproveitamento dos resíduos sólidos, nesta cidade produzidos, e a otimização do espaço para destinação final em aterro sanitário.

Ressalta-se, ainda, que além de tratar-se do gerenciamento de diferentes tipos de resíduos produzidos pela população, tem por intuito a integração da questão dos resíduos sólidos com os aspectos de proteção ambiental, associados ao problema social que a eles se interligam.

**EXMO. SENHOR**  
**VER. ADINELSON TROCA**  
**D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**NESTA**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

10 10 1241  
2003  
RF 16

Necessário, também, fazermos referência ao fato de a Política de Resíduos Sólidos atender à disposição constitucional, ao impor regras que auxiliarão na preservação do meio ambiente, e, em consequência, proporcionar melhor qualidade de vida para os nossos munícipes.

Sem mais para o momento, firmamo-nos, manifestando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO  
Prefeito Municipal



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

*Fls. 17*  
*[Signature]*

**DESPACHO**

Processo nº *1241/03*

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) *Julio César Nildo*

Deliberou a Comissão de  enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *19* de *Outubro* de 200*3*

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

## PARECER JURÍDICO

Nº *365*

( ) Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa, *respeitando a técnica legislativa que pode ter o projeto na Reunião Financeira.*

Rio Grande, *19* de *Dezembro* de 200*3*

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

## DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *19* de *Dezembro* de 200*3*,

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Relator(a)

*As Presenças CLJ  
foram a Realização de Audiência  
Pública junto com o Projeto 1445/2003  
R.G. 08/12/2003.*

*[Signature]*  
*Reunião Financeira  
R.G. 19/12/2003*  
*[Signature]*

PLS. 18  
RL

CÓPIA

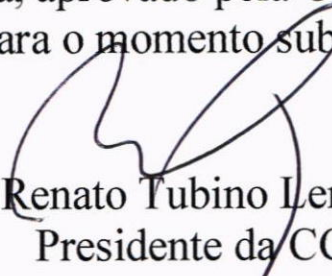
Ofício 015/2003

Rio Grande, 08 de dezembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Vimos, respeitosamente, solicitar para que o Projeto de Lei do Executivo N°78/2003, Processo n° 1445/2003, juntamente com Projeto de Lei do Executivo N°58/2003, Processo n°1241 seja providenciado a realização de audiência pública, conforme pedido do relator, de acordo com cópia anexa, aprovado pela CCJ.

Sem mais para o momento subscrevemo-nos.

  
Renato Tubino Lempek  
Presidente da CCJ

Excelentíssimo Senhor  
Ver. Adinelson Troca  
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande  
Nesta

Recebi em 8/12/03  
Adila

ADITA-SE O INCISO V NO ARTIGO 11 COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "O RECEBIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE MUNICÍPIOS VIZINHOS, SEJA PARA FINS DE TRATAMENTO OU DE DISPOSIÇÃO FINAL."


Rio Grande, 19/12/2003.

OK!



EMENDA Nº 01 AO PLÉ 058/2003

CÂM. MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	72
	12/01/2004
EMBRICA	FOLHAS



13/20

## Relatório de Votação Nominal

### Sessão

Tipo: Ordinária

Número: 2

Data: 12/01/2004

### Votação Nominal

Número: 7

Título: IMENDA AO PROG:078/03

Observ.: ATA 7466

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
Adinelson Troca	PSDB	SIM
Angelo Fernando S. Ribeiro	PSB	SIM
Arlindo Schimidt	PPB	SIM
Celso Krause Pereira	PFL	SIM
Ciro Cardoso Lopes	PMDB	SIM
Cláudio José C. Costa	PT	SIM
Jair Rizzo Ferreira	PL	SIM
José Claudino Charles Saraiva	PMDB	SIM
Júlio César P. da Silva	PMDB	SIM
Júlio Cezar Jorge Martins	PC DO B	SIM
Jurandir Pereira	PTB	SIM
Maria de Lourdes F. Lose	PT	SIM
Ondedir Dias Lilja	PDT	SIM
Paulo Renato M. Gomes	PPS	SIM
Renato Tubino Lempek	PPB	SIM
Rudimar Massia Marin	PL	SIM
Sandro F. de Oliveira	PMDB	SIM
Surama Ezedim Machado	PSDB	SIM
Wilson B. D. da Silva	PMDB	SIM

### Resultado

Sim: 19

Não: 0

Abst.: 0

Total: 19



1821  
[Signature]

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA SUPRESSIVA

PROCESSO 1341/2

SUPRIMA-SE O INCISO IV DO ARTIGO 19.

RENUMERA-SE OS DEMAIS INCISOS DO ARTIGO 19.

OK!

Rio GRANDE, 19/12/2003.

[Signature]

EMENDA 02 AO PLE 058/2003

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 73
12/01/2004
RUBRICA FOLHAS

[Signature]

Fds 22

## Relatório de Votação Nominal

### Sessão

Tipo: Ordinária

Número: 2

Data: 12/01/2004

### Votação Nominal

Número: 8

Título: EMENDA SUPRECIVA 078/03

Observ.: ATA 7466

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
Adinelson Troca	PSDB	SIM
Angelo Fernando S. Ribeiro	PSB	SIM
Arlindo Schmidt	PPB	SIM
Celso Krause Pereira	PFL	SIM
Ciro Cardoso Lopes	PMDB	SIM
Cláudio José C. Costa	PT	SIM
Jair Rizzo Ferreira	PL	SIM
José Claudino Charles Saraiva	PMDB	SIM
Júlio César P. da Silva	PMDB	SIM
Júlio Cezar Jorge Martins	PC DO B	SIM
Jurandir Pereira	PTB	SIM
Maria de Lourdes F. Lose	PT	SIM
Ondir Dias Lilja	PDT	SIM
Renato M. Gomes	PPS	SIM
Renato Tubino Lempek	PPB	SIM
Rudimar Massia Marin	PL	SIM
Sandro F. de Oliveira	PMDB	SIM
Surama Ezedim Machado	PSDB	SIM
Wilson B. D. da Silva	PMDB	SIM

### Resultado

Sim: 19

Não: 0

Abst.: 0

Total: 19


EMENDA SUBSTITUTIVA ADITIVA

PB 23

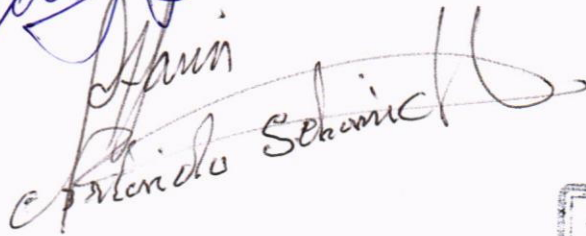
12413

- NO ARTIGO 4º, INCISO I, INCLUI-SE A LINHA "F": "F-RESÍDUOS DE COMÉRCIO E/SERVIÇOS";
- NO ARTIGO 5º, CAPUT, INCLUIR UMA VÍRGULA APÓS A EXPRESSÃO "EDUCATIVO AMBIENTAL";
- NO TÍTULO DA SEÇÃO IV, SUBSTITUI-SE PELA EXPRESSÃO "DO FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS";
- NO CAPUT DO ARTIGO 18 E 19º, ONDE DIZ "FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA", LEIA-SE "FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS";
- ARTIGO 4º, INCLUI-SE O PARÁGRAFO 2º "§2º - OS RESÍDUOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE INDUSTRIAL, DO COMPLEXO PORTUÁRIO E DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS SÃO TRATADOS CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA VIGENTE;"

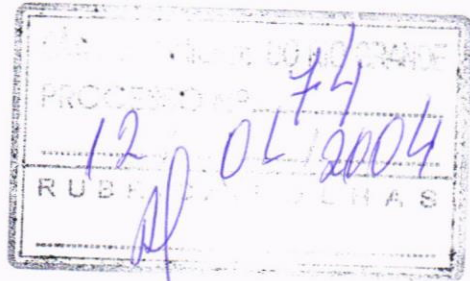
RIO GRANDE, 12/01/2004.

  
 Paulo José  
 Av.



  
 Fernando Schmitt

EMENDA 103 AO PLE 058/2003



FB24

## Relatório de Votação Nominal

### Sessão

Tipo: Ordinária

Número: 2

Data: 12/01/2004

### Votação Nominal

Número: 9

Título: 3 EMENDAPROG:078/03

Observ.: ATA 7466

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
Adinelson Troca	PSDB	SIM
Angelo Fernando S. Ribeiro	PSB	SIM
Arlindo Schmidt	PPB	SIM
Celso Krause Pereira	PFL	SIM
Ciro Cardoso Lopes	PMDB	SIM
Cláudio José C. Costa	PT	SIM
Jair Rizzo Ferreira	PL	SIM
José Claudino Charles Saraiva	PMDB	SIM
Júlio César P. da Silva	PMDB	SIM
Júlio Cezar Jorge Martins	PC DO B	SIM
Jurandir Pereira	PTB	SIM
Maria de Lourdes F. Lose	PT	SIM
Onedir Dias Lilja	PDT	SIM
Paulo Renato M. Gomes	PPS	SIM
Renato Tubino Lempek	PPB	SIM
Rudimar Massia Marin	PL	SIM
Sandro F. de Oliveira	PMDB	SIM
Surama Ezedim Machado	PSDB	SIM
Wilson B. D. da Silva	PMDB	SIM

### Resultado

Sim: 19

Não: 0

Abst.: 0

Total: 19



FB25

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER **3** (PL 58)

PROCESSO... **1241** E EMENDAS **1, 2 E 3**

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

EMENDA 1 - PARECER 11  
EMENDA 2 - PARECER 12  
EMENDA 3 - PARECER 13

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, **12** de **Janeiro** de **2004**.

*[Signature]*  
.....  
Presidente

*[Signature]*  
.....  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
.....  
Secretário

*[Signature]*  
.....  
Membro

*[Signature]*  
.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
COMISSÃO DE FINANÇAS

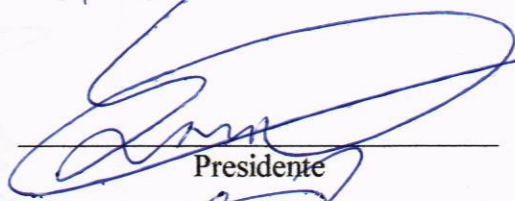
Assunto:

Ementa 7241103  
E EMENDAS

PARECER

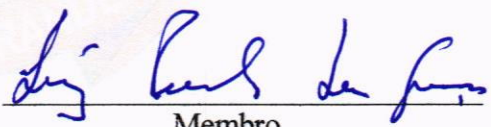
Esta **COMISSÃO** após apreciar a seguinte matéria anexa, vota pela **admissibilidade** da mesma, considerando-a compatível com o Plano Plurianual de Investimentos PPA (Lei nº 5.533 de 19/07/2001) e suas devidas alterações e em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000.

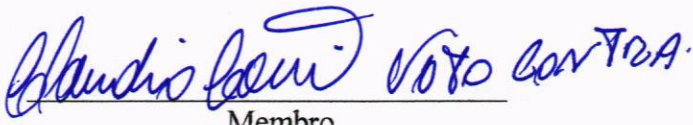
Rio Grande, 17 de janeiro de 2004.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Membro



F027

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS, E ESTABELECE DIRETRIZES E NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO DOS DIFERENTES TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS.**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Esta Lei, com fundamento nos incisos I, II, III E V do Art. 30 e no Art. 225 da Constituição Federal, institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social, para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

**Art. 2º-** Aplicam-se, aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, o disposto em normas regulamentadoras do Sistema Nacional de Meio Ambiente, Código Estadual do Meio Ambiente, demais normas jurídicas em vigência no Estado do Rio Grande do Sul e Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º-** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- resíduos- materiais resultantes do processo de produção, transformação, utilização ou consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

II- resíduos sólidos- os resíduos que se apresentam no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em recipientes, os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam, para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis;

III- resíduos sólidos comuns- resíduos sólidos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana;

IV- gestão de resíduos sólidos- o processo que compreende atividades referentes à tomada de decisões estratégicas, quanto aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiros e ambientais, com relação à limpeza municipal, envolvendo políticas, instrumentos e meios;





28

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

V- gerenciamento integrado de resíduos sólidos- sistema de gestão dos processos internos ou externos de segregação, acondicionamento, identificação, coleta, manipulação, transporte, armazenamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

VI- limpeza urbana- o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos comuns;

VII- limpeza pública- o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, à limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, além de outros serviços como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade;

VIII- limpeza municipal- conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos meios urbano e rural;

IX- lixo- resíduos sólidos comuns ou a essa classificação equiparados, produzidos, individual ou coletivamente, pela atividade humana ou animal, ou por fenômenos naturais, em áreas urbanas, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população, não enquadrados como resíduos especiais;

X- aterro sanitário- a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais, incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coletas e tratamento de líquidos percolados e coletas de biogás;

XI- coleta convencional- consiste no conjunto da coleta de resíduos sólidos domiciliares, feita porta-à-porta, ressaltando-se as frações a serem coletadas de maneira específica, nos termos desta Lei;

XII- coleta seletiva- o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente segregados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e destinação final;

XIII- compostagem- o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas;

XIV- unidade de compostagem- a instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos destinados a promover ou auxiliar o tratamento de frações orgânicas dos resíduos sólidos;

XV- redução de resíduos sólidos- a diminuição de quantidade, em volume ou peso, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos;

XVI- valorização de resíduos- operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem e tratamento para outras aplicações;





Fls 29

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

XVII- reciclagem- o processo de transformação de resíduos sólidos que envolvem a alteração das propriedades físicas e físico-químicas, dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XVIII- reaproveitamento- o aproveitamento do resíduo sem transformação físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XIX- reutilização- o aproveitamento de resíduo sem transformação física ou físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XX- lixão- forma de disposição inadequada do lixo em vazadouros a céu aberto, sem a devida preocupação com as conseqüências para o meio ambiente (contaminação do solo e do lençol freático, pelo chorume, e do ar, pela emissão de gases), com riscos à saúde pública e os problemas sociais advindos da catação nesses locais;

XXI- disposição final- a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário, devidamente licenciado, onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública;

XXII- estações de transbordo- são as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a transferência de resíduos provenientes da coleta convencional, com a finalidade de otimizar, economicamente, o transporte, após pré-compactação, através de veículos com maior capacidade, até o destino final.

**Art. 4º-** Os resíduos sólidos, na abrangência desta Lei, quanto à forma de gerenciamento, classificam-se em:

I- resíduos sólidos comuns- provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana, subdivididos em:

- a) resíduos orgânicos domésticos, de poda, capina e feiras livres;
- b) resíduos inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;
- c) resíduos provenientes de varrição;
- d) resíduos de limpeza de valas e drenagem pluvial;
- e) resíduos de materiais recicláveis;
- f) resíduos de comércio e/ou serviços.

II- resíduos sólidos especiais- aqueles que necessitam, ou podem necessitar, de gerenciamento específico, em razão de sua tipologia ou qualidade, subdivididos em:

- a) resíduos de serviços de saúde;
- b) resíduos de atividades rurais;
- c) resíduos de construção civil.





Pls 30

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§ 1º- Parágrafo Único- As autoridades ambientais competentes, por meio de normas regulamentadoras, poderão classificar, como resíduos sólidos especiais, outros tipos de resíduos.

§ 2º- Os resíduos provenientes da atividade industrial, do complexo portuário e das embarcações pesqueiras serão tratados conforme legislação específica vigente.

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**  
**Seção I**  
**Dos Princípios**

**Art. 5º-** A Política Municipal de Resíduos Sólidos desenvolvida em consonância com as políticas nacionais e as do Estado do Rio Grande do Sul, de meio ambiente, de recursos hídricos, de saneamento básico, urbana, de educação ambiental, agrícola, de ação social, de saúde pública e das demais políticas relativas ao saneamento ambiental, atenderá aos seguintes princípios:

- I- busca da universalização e regularidade do atendimento nos serviços públicos de limpeza municipal, promovendo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, dentro dos padrões de salubridade indispensáveis à saúde humana e aos seres vivos;
- II- mobilização social, da educação ambiental, da regulamentação e fiscalização do manejo de resíduos nas áreas urbana e rural;
- III- constituição de sistemas de provisão de recursos financeiros que promovam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza municipal, tratamento de resíduos e implantação de sistemas de disposição final, com vistas à proteção do meio ambiente e da saúde pública;
- IV- proteção dos direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores dos serviços de limpeza municipal, em especial no que se refere à promoção da continuidade e qualidade na sua prestação;
- V- responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade, assegurando a participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza municipal e no gerenciamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação pertinente;
- VI- direito à informação quanto ao potencial impacto dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e à saúde pública, bem como respectivos ciclos de vida e etapas;
- VII- gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;
- VIII- mobilização social e educação para limpeza municipal em consonância com os fundamentos da Política Municipal de Educação Ambiental;





Ps31

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- IX- procedência das soluções de redução, reutilização e reciclagem às formas de disposição final;
- X- incentivo à pesquisa e à capacitação profissional para a gestão integrada, implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- XI- poluidor pagador
- XII- compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação de serviço de limpeza municipal;
- XIII- incentivo sistemático às atividades de redução, reutilização, reaproveitamento, coleta seletiva, compostagem e reciclagem de resíduos.

**Seção II  
Dos Objetivos**

**Art. 6º-** A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

- I- integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos;
- II- disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;
- III- preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;
- IV- estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;
- V- fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas;
- VI- propugnar pela imediata regularização, ou na impossibilidade dessa medida, pelo encerramento das atividades e extinção de locais que se prestem à inadequada destinação de resíduos sólidos;

Parágrafo único- Para alcançar esses objetivos, cabe, ao Poder Público, no limite dos recursos que sejam alocados às ações respectivas, pelas leis orçamentárias;

- I- Supervisionar e fiscalizar o gerenciamento, dos resíduos sólidos, executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas;





AS 32

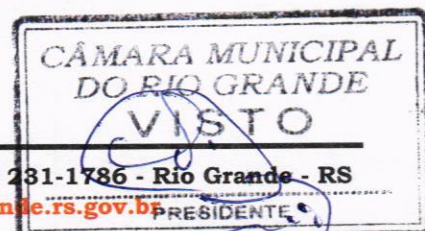
Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- II- Desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;
- III- Implementar ações de licenciamento ambiental;
- IV- Fomentar:
- a) a adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza municipal que privilegiem a minimização desses resíduos;
  - b) reutilização de produtos;
  - c) a destinação dos resíduos sólidos, de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente;
  - d) a formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizem a coleta, o transporte, a triagem e o beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;
  - e) o estímulo à ampliação de mercado para materiais secundários e produtos reciclados direta ou indiretamente;
  - f) a capacitação dos recursos humanos envolvidos em atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive a proteção e a assistência à saúde física e mental do trabalhador envolvido na operação dos serviços de limpeza municipal;
  - g) o desenvolvimento, a apropriação, a adaptação, o aperfeiçoamento e o uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;
  - h) a implementação de ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo;
  - i) a adoção de soluções locais ou regionais, no encaminhamento dos problemas relativos a acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
  - j) a valorização dos resíduos sólidos por meio de reciclagem de seus componentes, ou tratamento, para fins de compostagem.

**Seção III**  
**Dos Instrumentos**

**Art. 7º-** São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I- o sistema integrado de informações estatísticas, voltadas à sistematização de dados relativos às várias modalidades de ações no campo dos resíduos sólidos;
- II- o Inventário Municipal de Resíduos Sólidos;





33

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- III- a definição de indicadores, para o estabelecimento de padrões, visando à gestão de resíduos sólidos;
- IV- o estabelecimento de metas e prazos para cumprimento desta Lei;
- V- a cooperação técnica, científica e financeira;
- VI- o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, com sua programação orientada para a produção, instalação e operação de sistemas e processos, para a criação, absorção ou adequação de tecnologias e para iniciativas de educação ambiental, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício;
- VII- o fomento ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias adaptadas às necessidades e especificidades locais, destinadas à produção, instalação e operação de sistemas e processos, objetivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- VIII- o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;
- IX- o controle e a fiscalização;
- X- as sanções penais e administrativas;
- XI- a educação ambiental;
- XII- o sistema de coleta, beneficiamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- XIII- a instituição de valores de custeio e remuneração para o conjunto dos serviços de limpeza municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**  
**Seção I**  
**Das Finalidades**

**Art. 8º-** O gerenciamento de resíduos sólidos tem por finalidade:

- I- a redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados;
- II- o máximo de reaproveitamento, reutilização, recuperação e reciclagem de resíduos que não puderem ser evitados;





Fol 34

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

III- a disposição final realizada de maneira a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

**Art. 9º-** O gerenciamento de resíduos sólidos deve obedecer ao Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, de acordo com as atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.

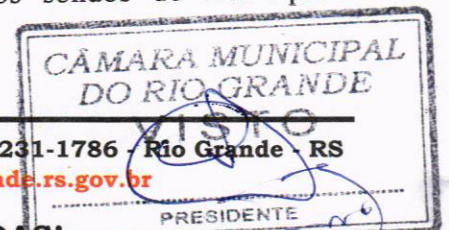
Parágrafo Único- Constituirão o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, pelo menos, os seguintes planos, de acordo com esta Lei e a legislação vigente, com vistas ao reaproveitamento máximo dos materiais e otimização do espaço a ser utilizado na destinação final:

- I- Plano de Gerenciamento de Resíduos Orgânicos Domésticos, de Poda, de Capina e de Feiras Livres;
- II- Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
- III- Plano de Gerenciamento de Resíduos Inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;
- IV- Plano de Gerenciamento de Resíduos de Materiais Recicláveis;
- V- Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**Art. 10-** O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município será submetido às disposições constantes na presente Lei e à análise das autoridades ambientais competentes.

**Art. 11-** É vedado:

- I- o lançamento de resíduos sólidos "in natura" a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;
- II- a queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em instalações, caldeiras ou fornos;
- III- o lançamento de resíduos sólidos no mar, em terrenos baldios, margens de vias públicas, sistemas hídricos, praias, áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonados e em áreas de preservação permanente;
- IV- o lançamento de resíduos sólidos em sistema de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos e similares.
- V- O recebimento de resíduos sólidos de municípios vizinhos, seja para fins de tratamento ou de disposição final.





1935

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Seção II**  
**Das Responsabilidades**

**Art. 12-** O Poder Público é responsável pela implementação das ações de gerenciamento dos resíduos sólidos de geração difusa.

**Art. 13-** O responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, salvo disposição legal específica em contrário, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gerenciamento de seus resíduos, as quais deverão estar devidamente licenciados pela autoridade ambiental competente.

§ 1º- A autoridade ambiental competente disciplinará o licenciamento das pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam enquadradas na prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos previstos no caput.

§ 2º- A contratação prevista neste artigo deve estar expressa e, detalhadamente, prevista no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, a ser submetida à apreciação da autoridade ambiental competente, nos termos desta Lei.

**Art. 14-** A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, bem como os geradores desses resíduos são co-responsáveis pelos atos praticados no exercício de sua atividade.

Parágrafo Único- A contratação não licenciada pela autoridade ambiental competente, ou sem a expressa e detalhada previsão no respectivo Plano de Gerenciamento, devidamente aprovado, acarreta a responsabilização solidária de tantos quantos, da relação jurídica, tenham participado.

**Art. 15-** As pessoas obrigadas a manter sistema de gerenciamento de resíduos sólidos deverão prever, nos respectivos Planos de Gerenciamento, mecanismos que favoreçam a redução de volume, a reutilização, reaproveitamento e a minimização de eventuais impactos ao meio ambiente.

**Seção III**  
**Dos Serviços**





Fls 36

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art.16-** O Município é responsável pelo planejamento e execução, com regularidade e continuidade, da limpeza municipal, exercendo a titularidade dos serviços, independentemente dos serviços serem prestados de forma indireta.

§ 1º- Os servidores de limpeza municipal classificam-se em:

I- serviços essenciais divisíveis- passíveis de delegação a particular, por meio de concessão ou permissão, nos termos da lei: os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo, oriundo de fontes identificáveis;

II- serviços essenciais indivisíveis- os serviços gerais de limpeza municipal correlatos à manutenção da saúde pública e preservação ambiental para remoção, transporte, reaproveitamento, reutilização, tratamento e disposição final do lixo, oriundo de fontes dispersas;

III- serviços complementares- os demais serviços de limpeza e conservação municipal, entre os quais os realizados com finalidades urbanísticas.

§ 2º- A prestação dos serviços mencionados no § 1º deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município.

**Art. 17-** Para atender ao custo da implantação e operação dos serviços de limpeza municipal, o Município poderá instituir taxa e/ou tarifa.

**Seção IV**  
**Do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos**

**Art. 18-** O Município implementará Fundo Municipal de Resíduos Sólidos com a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de limpeza municipal, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

**Art. 19-** Os recursos do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos serão previstos na Lei que o criar, consistindo, especialmente, em:

I- recursos orçamentários do Município;

II- o produto da arrecadação para o custeio da limpeza

municipal.



Fls 37

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- III- transferências da União, Estados ou de Município vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;
- IV- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;
- V- rendas provenientes de aplicações financeiras
- VI- o saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;
- VII - rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos

**Art. 20-** . A administração do Fundo Municipal de Limpeza será executada por meio de um Conselho Gestor, a ser instituído na própria Lei de sua criação.

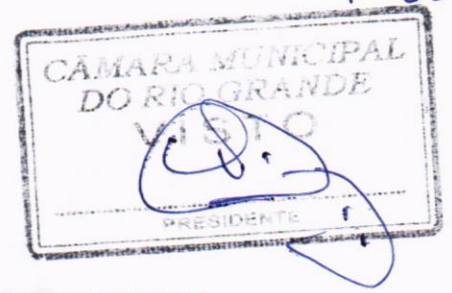
**CAPÍTULO IV  
DOS RESÍDUOS ESPECIAIS**

**Art. 21-** Os geradores de resíduos especiais, que não sejam de natureza domiciliar, são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, nos termos da legislação específica aplicável.

**Art. 22-** Para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, aplicar-se-ão os diplomas legais pertinentes, em vigências, nos âmbito nacional e estadual.

**Art. 23-** Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril, ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Parágrafo Único- É de responsabilidade do proprietário, arrendatário, ou ocupante do estabelecimento rural, o gerenciamento dos resíduos neste gerados.

**Art. 24-** Consideram-se resíduos especiais da atividade rural, os insumos agrícolas ou os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos, m classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.

§ 1º- A destinação a que se refere o caput, em qualquer de suas formas, abrange a reciclagem ou a inertização, obedecidas às normas e instruções emitidas pelas autoridades registrantes, fiscalizadores e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º- A destinação dos resíduos especiais decorrentes da atividade rural deverá estar prevista em Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos da legislação em vigência, pertinente ao tema.

**Art. 25-** Consideram-se resíduos da construção civil o entulho e quaisquer rejeitos ou materiais oriundos das atividades da construção, reforma, demolição de edificações de um modo geral.

§ 1º- São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos da construção civil os construtores e qualquer pessoa que execute, direta ou indiretamente, construção, reforma ou demolição.

§ 2º- Na forma desta Lei, são responsáveis pela destinação e gerenciamento dos resíduos da construção civil;

- I- o proprietário do imóvel ou do empreendimento;
- II- o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção, reforma ou demolição;
- III- as empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil.

**Art. 26-** Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com as normas editadas pelo Município.

**Art. 27-** Os geradores de resíduos da construção civil que possam ser, por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores habituais, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único- As autoridades ambientais competentes editarão normas regulamentadoras de maneira a assegurar a agilidade do procedimento previsto no caput, especialmente no que disser respeito à obra ou reforma de pequena dimensão ou de execução urgente.



Fls 39

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**CAPÍTULO V  
DO ATERRO SANITÁRIO**

**Art. 28-** A disposição final dos resíduos que restarem após a minimização ocorrida pelos processos de reaproveitamento cabíveis, de acordo com o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, deverá ocorrer em aterro sanitário, conforme as normas técnicas que regem sua concepção, operação, monitoramento e descomissionamento.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS PENALIDADES**

**Art. 29-** A transgressão às disposições desta Lei, e sua regulamentação, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação federal, aplicável especialmente relativa às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e na legislação estadual e municipal aplicável.

**Art. 30-** Para efetivação da Política Municipal a que se refere esta Lei, é fundamental e inseparável a necessidade do estabelecimento de Plano e de ações que visem a remediação do lixão municipal dos Carreiros, em função de Termo de Ajustamento firmado junto ao Ministério Público Estadual.

**Art. 31-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





FD 40

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

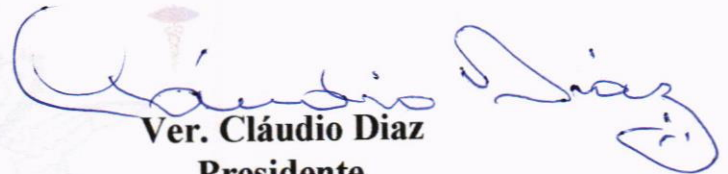
Of. n. °014/2004  
Proc. 1241

Rio Grande, 12 de janeiro de 2004.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 058/2003 em anexo, aprovado em sessão plenária realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ver. Cláudio Diaz**  
**Presidente**

**ANEXO: Institui a política municipal de resíduos sólidos no município do Rio Grande, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social, para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.**

**Exmo. Sr.**  
**Fábio de Oliveira Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

46

LEI Nº 5.876, DE 14 DE JANEIRO DE 2004.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS, E ESTABELECE DIRETRIZES E NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO DOS DIFERENTES TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º-** Esta Lei, com fundamento nos incisos I, II, III E V do Art. 30 e no Art. 225 da Constituição Federal, institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social, para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

**Art. 2º-** Aplicam-se, aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, o disposto em normas regulamentadoras do Sistema Nacional de Meio Ambiente, Código Estadual do Meio Ambiente, demais normas jurídicas em vigência no Estado do Rio Grande do Sul e Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º-** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - resíduos- materiais resultantes do processo de produção, transformação, utilização ou consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

II - resíduos sólidos- os resíduos que se apresentam no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em recipientes, os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam, para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis;

III - resíduos sólidos comuns- resíduos sólidos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana;

IV - gestão de resíduos sólidos- o processo que compreende atividades referentes à tomada de decisões estratégicas, quanto aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiros e ambientais, com relação à limpeza municipal, envolvendo políticas, instrumentos e meios;

V - gerenciamento integrado de resíduos sólidos- sistema de gestão dos processos internos ou externos de segregação, acondicionamento, identificação, coleta, manipulação, transporte, armazenamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

VI - limpeza urbana- o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos comuns;

VII - limpeza pública- o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, à limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, além de outros serviços como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade;

VIII - limpeza municipal- conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos meios urbano e rural;

IX - lixo- resíduos sólidos comuns ou a essa classificação equiparados, produzidos, individual ou coletivamente, pela atividade humana ou animal, ou por fenômenos naturais, em áreas urbanas, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população, não enquadrados como resíduos especiais;

X - aterro sanitário- a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais, incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coletas e tratamento de líquidos percolados e coletas de biogás;

XI - coleta convencional- consiste no conjunto da coleta de resíduos sólidos domiciliares, feita porta-à-porta, ressalvando-se as frações a serem coletadas de maneira específica, nos termos desta Lei;

XII - coleta seletiva- o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente segregados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e destinação final;

XIII - compostagem- o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas;

XIV - unidade de compostagem- a instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos destinados a promover ou auxiliar o tratamento de frações orgânicas dos resíduos sólidos;

XV - redução de resíduos sólidos- a diminuição de quantidade, em volume ou peso, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos;

XVI - valorização de resíduos- operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem e tratamento para outras aplicações;

0

XVII - reciclagem- o processo de transformação de resíduos sólidos que envolvem a alteração das propriedades físicas e físico-químicas, dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XVIII - reaproveitamento- o aproveitamento do resíduo sem transformação físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XIX - reutilização- o aproveitamento de resíduo sem transformação física ou físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XX - lixão- forma de disposição inadequada do lixo em vazadouros a céu aberto, sem a devida preocupação com as consequências para o meio ambiente (contaminação do solo e do lençol freático, pelo chorume, e do ar, pela emissão de gases), com riscos à saúde pública e os problemas sociais advindos da catação nesses locais;

XXI - disposição final- a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário, devidamente licenciado, onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública;

XXII - estações de transbordo- são as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a transferência de resíduos provenientes da coleta convencional, com a finalidade de otimizar, economicamente, o transporte, após pré-compactação, através de veículos com maior capacidade, até o destino final.

**Art. 4º**- Os resíduos sólidos, na abrangência desta Lei, quanto à forma de gerenciamento, classificam-se em:

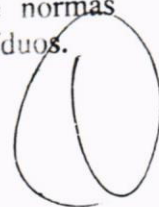
I - resíduos sólidos comuns- provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana, subdivididos em:

- a) resíduos orgânicos domésticos, de poda, capina e feiras livres;
- b) resíduos inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;
- c) resíduos provenientes de varrição;
- d) resíduos de limpeza de valas e drenagem pluvial;
- e) resíduos de materiais recicláveis;
- f) resíduos de comércio e/ou serviços.

II - resíduos sólidos especiais- aqueles que necessitam, ou podem necessitar, de gerenciamento específico, em razão de sua tipologia ou qualidade, subdivididos em:

- a) resíduos de serviços de saúde;
- b) resíduos de atividades rurais;
- c) resíduos de construção civil.

§ 1º- As autoridades ambientais competentes, por meio de normas regulamentadoras, poderão classificar, como resíduos sólidos especiais, outros tipos de resíduos.



§ 2º- Os resíduos provenientes da atividade industrial, do complexo portuário e das embarcações pesqueiras serão tratados conforme legislação específica vigente.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

#### Seção I

#### Dos Princípios

**Art. 5º-** A Política Municipal de Resíduos Sólidos desenvolvida em consonância com as políticas nacionais e as do Estado do Rio Grande do Sul, de meio ambiente, de recursos hídricos, de saneamento básico, urbana, de educação ambiental, agrícola, de ação social, de saúde pública e das demais políticas relativas ao saneamento ambiental, atenderá aos seguintes princípios:

I - busca da universalização e regularidade do atendimento nos serviços públicos de limpeza municipal, promovendo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, dentro dos padrões de salubridade indispensáveis à saúde humana e aos seres vivos;

II - mobilização social, da educação ambiental, da regulamentação e fiscalização do manejo de resíduos nas áreas urbana e rural;

III - constituição de sistemas de provisão de recursos financeiros que promovam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza municipal, tratamento de resíduos e implantação de sistemas de disposição final, com vistas à proteção do meio ambiente e da saúde pública;

IV - proteção dos direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores dos serviços de limpeza municipal, em especial no que se refere à promoção da continuidade e qualidade na sua prestação;

V - responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade, assegurando a participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza municipal e no gerenciamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação pertinente;

VI - direito à informação quanto ao potencial impacto dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e à saúde pública, bem como respectivos ciclos de vida e etapas;

VII - gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

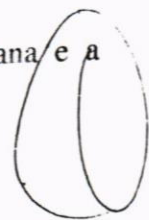
VIII - mobilização social e educação para limpeza municipal em consonância com os fundamentos da Política Municipal de Educação Ambiental;

IX - precedência das soluções de redução, reutilização e reciclagem às formas de disposição final;

X - incentivo à pesquisa e à capacitação profissional para a gestão integrada, implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

XI - poluidor pagador

XII - compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação de serviço de limpeza municipal;



XIII - incentivo sistemático às atividades de redução, reutilização, reaproveitamento, coleta seletiva, compostagem e reciclagem de resíduos.

## Seção II

### Dos Objetivos

**Art. 6º**- A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

- I - integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos;
- II - disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;
- III - preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;
- IV - estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;
- V - fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas;
- VI - propugnar pela imediata regularização, ou na impossibilidade dessa medida, pelo encerramento das atividades e extinção de locais que se prestem à inadequada destinação de resíduos sólidos.

**Parágrafo Único**- Para alcançar esses objetivos, cabe, ao Poder Público, no limite dos recursos que sejam alocados às ações respectivas, pelas leis orçamentárias;

- I - Supervisionar e fiscalizar o gerenciamento, dos resíduos sólidos, executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas;
- II - Desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;
- III - Implementar ações de licenciamento ambiental;
- IV - Fomentar:
  - a) a adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza municipal que privilegiem a minimização desses resíduos;
  - b) reutilização de produtos;
  - c) a destinação dos resíduos sólidos, de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente;
  - d) a formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizem a coleta, o transporte, a triagem e o beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;
  - e) o estímulo à ampliação de mercado para materiais secundários e produtos reciclados direta ou indiretamente;
  - f) a capacitação dos recursos humanos envolvidos em atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive a proteção e a assistência à saúde física e mental do trabalhador envolvido na operação dos serviços de limpeza municipal;

- g) o desenvolvimento, a apropriação, a adaptação, o aperfeiçoamento e o uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;
- h) a implementação de ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo;
- i) a adoção de soluções locais ou regionais, no encaminhamento dos problemas relativos a acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- j) a valorização dos resíduos sólidos por meio de reciclagem de seus componentes, ou tratamento, para fins de compostagem.

### **Seção III** **Dos Instrumentos**

**Art. 7º**- São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - o sistema integrado de informações estatísticas, voltadas à sistematização de dados relativos às várias modalidades de ações no campo dos resíduos sólidos;
- II - o Inventário Municipal de Resíduos Sólidos;
- III - a definição de indicadores, para o estabelecimento de padrões, visando à gestão de resíduos sólidos;
- IV - o estabelecimento de metas e prazos para cumprimento desta Lei;
- V - a cooperação técnica, científica e financeira;
- VI - o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, com sua programação orientada para a produção, instalação e operação de sistemas e processos, para a criação, absorção ou adequação de tecnologias e para iniciativas de educação ambiental, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício;
- VII - o fomento ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias adaptadas às necessidades e especificidades locais, destinadas à produção, instalação e operação de sistemas e processos, objetivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- VIII - o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;
- IX - o controle e a fiscalização;
- X - as sanções penais e administrativas;
- XI - a educação ambiental;
- XII - o sistema de coleta, beneficiamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- XIII - a instituição de valores de custeio e remuneração para o conjunto dos serviços de limpeza municipal.

### **CAPÍTULO III**

### **DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

#### **Seção I**

#### **Das Finalidades**



**Art. 8º-** O gerenciamento de resíduos sólidos tem por finalidade:

- I - a redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados;
- II - o máximo de reaproveitamento, reutilização, recuperação e reciclagem de resíduos que não puderem ser evitados;
- III - a disposição final realizada de maneira a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

**Art. 9º-** O gerenciamento de resíduos sólidos deve obedecer ao Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, de acordo com as atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.

**Parágrafo Único-** Constituirão o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, pelo menos, os seguintes planos, de acordo com esta Lei e a legislação vigente, com vistas ao reaproveitamento máximo dos materiais e otimização do espaço a ser utilizado na destinação final:

- I - Plano de Gerenciamento de Resíduos Orgânicos Domésticos, de Poda, de Capina e de Feiras Livres;
- II - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
- III - Plano de Gerenciamento de Resíduos Inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;
- IV - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Materiais Recicláveis;
- V - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**Art. 10-** O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município será submetido às disposições constantes na presente Lei e à análise das autoridades ambientais competentes.

**Art. 11-** É vedado:

- I - o lançamento de resíduos sólidos ?in natura? a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;
- II - a queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em instalações, caldeiras ou fornos;
- III - o lançamento de resíduos sólidos no mar, em terrenos baldios, margens de vias públicas, sistemas hídricos, praias, áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonados e em áreas de preservação permanente;
- IV - o lançamento de resíduos sólidos em sistema de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos e similares.
- V - O recebimento de resíduos sólidos de municípios vizinhos, seja para fins de tratamento ou de disposição final.

## Seção II

### Das Responsabilidades

0



**Art. 12-** O Poder Público é responsável pela implementação das ações de gerenciamento dos resíduos sólidos de geração difusa.

**Art. 13-** O responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, salvo disposição legal específica em contrário, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gerenciamento de seus resíduos, as quais deverão estar devidamente licenciados pela autoridade ambiental competente.

§ 1º- A autoridade ambiental competente disciplinará o licenciamento das pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam enquadradas na prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos previstos no caput.

§ 2º- A contratação prevista neste artigo deve estar expressa e, detalhadamente, prevista no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, a ser submetida à apreciação da autoridade ambiental competente, nos termos desta Lei.

**Art. 14-** A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, bem como os geradores desses resíduos são co-responsáveis pelos atos praticados no exercício de sua atividade.

**Parágrafo Único-** A contratação não licenciada pela autoridade ambiental competente, ou sem a expressa e detalhada previsão no respectivo Plano de Gerenciamento, devidamente aprovado, acarreta a responsabilização solidária de tantos quantos, da relação jurídica, tenham participado.

**Art. 15-** As pessoas obrigadas a manter sistema de gerenciamento de resíduos sólidos deverão prever, nos respectivos Planos de Gerenciamento, mecanismos que favoreçam a redução de volume, a reutilização, reaproveitamento e a minimização de eventuais impactos ao meio ambiente.

### Seção III

#### Dos Serviços

**Art.16-** O Município é responsável pelo planejamento e execução, com regularidade e continuidade, da limpeza municipal, exercendo a titularidade dos serviços, independentemente dos serviços serem prestados de forma indireta.

§ 1º- Os servidores de limpeza municipal classificam-se em:

I - serviços essenciais divisíveis- passíveis de delegação a particular, por meio de concessão ou permissão, nos termos da lei: os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo, oriundo de fontes identificáveis;



II - serviços essenciais indivisíveis- os serviços gerais de limpeza municipal correlatos à manutenção da saúde pública e preservação ambiental para remoção, transporte, reaproveitamento, reutilização, tratamento e disposição final do lixo, oriundo de fontes dispersas;

III - serviços complementares- os demais serviços de limpeza e conservação municipal, entre os quais os realizados com finalidades urbanísticas.

§ 2º- A prestação dos serviços mencionados no § 1º deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município.

**Art. 17-** Para atender ao custo da implantação e operação dos serviços de limpeza municipal, o Município poderá instituir taxa e/ou tarifa.

#### Seção IV

#### Do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos

**Art. 18-** O Município implementará Fundo Municipal de Resíduos Sólidos com a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de limpeza municipal, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

**Art. 19** - Os recursos do Fundo Municipal de Recursos Sólidos serão previstos na Lei que o criar, consistindo, especialmente, em:

- I - recursos orçamentários do Município;
- II - o produto da arrecadação para o custeio da limpeza municipal.
- III - transferências da União, Estados ou de Município vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;
- V - rendas provenientes de aplicações financeiras;
- VI- o saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;
- VII - rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 20** - . A administração do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos será executada por meio de um Conselho Gestor, a ser instituído na própria Lei de sua criação.

#### CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



PA 50

**Art. 21-** Os geradores de resíduos especiais, que não sejam de natureza domiciliar, são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, nos termos da legislação específica aplicável.

**Art. 22-** Para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, aplicar-se-ão os diplomas legais pertinentes, em vigências, nos âmbito nacional e estadual.

**Art. 23-** Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril, ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos.

**Parágrafo Único-** É de responsabilidade do proprietário, arrendatário, ou ocupante do estabelecimento rural, o gerenciamento dos resíduos neste gerados.

**Art. 24-** Consideram-se resíduos especiais da atividade rural, os insumos agrícolas ou os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.

§ 1º. A destinação a que se refere o caput, em qualquer de suas formas, abrange a reciclagem ou a inertização, obedecidas às normas e instruções emitidas pelas autoridades registrantes, fiscalizadores e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º. A destinação dos resíduos especiais decorrentes da atividade rural deverá estar prevista em Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos da legislação em vigência, pertinente ao tema.

**Art. 25-** Consideram-se resíduos da construção civil o entulho e quaisquer rejeitos ou materiais oriundos das atividades da construção, reforma, demolição de edificações de um modo geral.

§ 1º. São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos da construção civil os construtores e qualquer pessoa que execute, direta ou indiretamente, construção, reforma ou demolição.

§ 2º. Na forma desta Lei, são responsáveis pela destinação e gerenciamento dos resíduos da construção civil;

I - o proprietário do imóvel ou do empreendimento;  
II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção, reforma ou demolição;  
III - as empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil.

**Art. 26-** Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com as normas editadas pelo Município.

0



ES 51

**Art. 27-** Os geradores de resíduos da construção civil que possam ser, por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores habituais, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único-** As autoridades ambientais competentes editarão normas regulamentadoras de maneira a assegurar a agilidade do procedimento previsto no caput, especialmente no que disser respeito à obra ou reforma de pequena dimensão ou de execução urgente.

## CAPÍTULO V

### DO ATERRO SANITÁRIO

**Art. 28-** A disposição final dos resíduos que restarem após a minimização ocorrida pelos processos de reaproveitamento cabíveis, de acordo com o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, deverá ocorrer em aterro sanitário, conforme as normas técnicas que regem sua concepção, operação, monitoramento e descomissionamento.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS PENALIDADES

**Art. 29-** A transgressão às disposições desta Lei, e sua regulamentação, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação federal, aplicável especialmente relativa às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e na legislação estadual e municipal aplicável.

**Art. 30-** Para efetivação da Política Municipal a que se refere esta Lei, é fundamental e inseparável a necessidade do estabelecimento de Plano e de ações que visem a remediação do lixão municipal dos Carreiros, em função de Termo de Ajustamento firmado junto ao Ministério Público Estadual.

**Art. 31-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de janeiro de 2004.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/SMSU/SMMA/PJ/CMRG/Publicação

6

F052

## Relatório de Votação Nominal

**Sessão**

Tipo: Ordinária

Número: 2

Data: 12/01/2004

**Votação Nominal**

Número: 2

Título: PLE Nº 058/03 - MENSAGEM/284/03 DE RESÍDUOS SÓLIDOS NIO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, SEUS

Observ.: ATA 7466

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
Adinelson Troca	PSDB	SIM
Angelo Fernando S. Ribeiro	PSB	SIM
Arlindo Schmidt	PPB	SIM
Celso Krause Pereira	PFL	SIM
Cláudio José C. Costa	PT	SIM
Jair Rizzo Ferreira	PL	SIM
José Claudino Charles Saraiva	PMDB	SIM
Júlio César P. da Silva	PMDB	SIM
Júlio Cezar Jorge Martins	PC DO B	SIM
Jurandir Pereira	PTB	SIM
Maria de Lourdes F. Lose	PT	SIM
Onedir Dias Lilja	PDT	SIM
Paulo Renato M. Gomes	PPS	SIM
Renato Tubino Lempek	PPB	SIM
Rudimar Massia Marin	PL	SIM
Surama Ezedim Machado	PSDB	SIM
Wilson B. D. da Silva	PMDB	SIM

**Resultado**

Sim: 17

Não: 0

Abst.: 0

Total: 17